



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COM O ADVENTO DA LEI 13.467/2017:
ENFRAQUECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA?**

ORIENTANDO (A) – ADRIELLY KAROLINE GUILARDUCCI PESSOA

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA

2020

ADRIELLY KAROLINE GUILARDUCCI PESSOA

**O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COM O ADVENTO DA LEI 13.467/2017:
ENFRAQUECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA?**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Dr. Germano Campos Silva.

GOIÂNIA

2020

ADRIELLY KAROLINE GUILARDUCCI PESSOA

**O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COM O ADVENTO DA LEI 13.467/2017:
ENFRAQUECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA?**

Data de Defesa: 24 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Isac Cardoso das Neves

Nota

Dedicatória

Agradeço incondicionalmente a Deus por me conceder a plenitude de vida para prosseguir com os meus sonhos. Sou grata demasiadamente por cada oportunidade outorgada pelo Autor da Vida; por me dar a força e perseverança necessária para percorrer os caminhos árduos desta vida, através da fé. Dedico este trabalho em especial a minha mãe que sempre esteve ao meu lado, mesmo com a devida distância física, as suas orações nos mantêm próximas, em um só coração. Louvo ao Senhor pela minha família que é evidentemente uma preciosidade de virtude e bençãos; ao meu pai, meus irmãos e aos meus avós, ao meu padrasto os quais eu amo. Ao meu namorado Rodrigo sou grata por fazer os meus dias serem mais leves através de seu carinho, compreensão, coragem e apoio a mim. Em meu coração só exala gratidão. Obrigada.

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador Dr. Germano Campos, pela paciência e motivação conosco; pelas correções e críticas construtivas, pelos ensinamentos e toda compreensão dada e ao professor convidado Me. Isac Cardoso das Neves por ter aceitado gentilmente a fazer da parte da banca examinadora. É uma honra para mim. Que Deus abençoe a vida de vocês.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	8
1 - DIREITO SINDICAL.....	10
2 – FUNÇÃO DOS SINDICATOS.....	13
3- FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COM A REFORMA TRABALHISTA	17
4- ENFRAQUECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS?	23
CONCLUSÃO.....	26
5- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COM O ADVENTO DA LEI 13.467/2017: ENFRAQUECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA?

ADRIELLY KAROLINE GUILARDUCCI PESSOA

RESUMO

O presente artigo científico buscou a análise da contribuição sindical, principal fonte de custeio das organizações sindicais, conhecida popularmente como imposto sindical, e deu ênfase na ocorrência dos enfraquecimentos das organizações sindicais brasileira à luz da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, denominada Reforma Trabalhista que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro e que trouxera inovações quanto a alteração legislativa que pôs fim a contribuição sindical compulsória que passou a facultativa. Com a introdução de novas nuances ao texto consolidado o que configurou ao novo modelo sindical brasileiro, proveniente da Unicidade Sindical ressaltada pela Constituição da República Federativa sob os ditames do Estado Democrático de Direito e, essencialmente a suas receitas oriundas dos impostos sindicais. Para tanto, buscou-se enfatizar o conceito deste instituto, o contexto histórico das entidades sindicais, suas funções no sistema constitucional, sua representatividade, natureza jurídica, estrutura, as modalidades das receitas do sindicato e alcançou os possíveis desdobramentos favoráveis e contrários diante desta alteração legislativa que introduziu a faculdade da contribuição sindical.

PALAVRAS-CHAVE: Fim da contribuição sindical compulsória. Enfraquecimentos das organizações sindicais. Imposto sindical. Função dos sindicatos.

ABSTRACT

This scientific article sought to analyze the union contribution, the main source of funding for union organizations, popularly known as union tax, and emphasized the occurrence of the weakening of Brazilian union organizations in the light of Law No. 13,467 of July 13, 2017, denominated Labor Reform that was inserted in the Brazilian legal system and that brought innovations regarding the legislative alteration that put an end to the compulsory union contribution that became optional. With the introduction of new nuances to the consolidated text, what constituted the new Brazilian union model, coming from the Union Unity highlighted by the Constitution of the Federative Republic under the dictates of the Democratic State of Law and, essentially, its revenues from union taxes. To this end, we sought to emphasize the concept of this institute, the historical context of the union entities, their functions in the constitutional system, their representativeness, legal nature, structure, the modalities of the union's revenues and reached the possible favorable and contrary developments in the face of this change legislation that introduced the option of union contribution.

KEYWORDS: End of compulsory union contribution. Weakening of union organizations. Union tax. Role of unions.

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017 realizou várias alterações no campo do Direito do Trabalho e trouxera mudanças inovadoras na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452/1943. Contudo, o cerne da alteração legislativa sucedeu-se com o fim da contribuição sindical compulsória que passou a facultativa dependendo de autorização prévia e expressa dos contribuintes.

Percebeu-se, com a alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com redação dada pela Lei nº13.467 que a contribuição sindical passou a facultativa, e no que se refere as entidades sindicais, foi pormenorizada pelo legislador nos artigos 578 a 610 do mesmo diploma legal.

Depreendeu-se neste trabalho, com base nos resultados e análises do objetivo geral a constatação dos enfraquecimentos das organizações sindicais brasileiras decorrente da alteração legislativa que pôs fim a contribuição sindical obrigatória.

No que tange a análise feita segundo os problemas centrais, obteve-se por consequência da principal fonte de subsídios dos sindicatos ter passado a facultativa, as limitações dos recursos das entidades sindicais, de modo que, suas atividades foram reduzidas, vários sindicatos foram extintos, o que ensejou no enfraquecimento destas instituições.

Realizada algumas considerações que foram ao encontro de resultados, pelos quais obteve respostas com fundamentos jurídicos e fáticos acerca da problematização do respectivo tema, este trabalho foi desenvolvido por meio do método de procedimento histórico, comparativo e da pesquisa bibliográfica.

O método de procedimento histórico baseou-se em acontecimentos passados, pelas explicações dos fatos que já aconteceram, e que a partir deles, tornou-se possível a compreensão de várias formas dos eventos contemporâneos, as instituições sindicais, o contexto histórico das organizações do sindicato no direito brasileiro, a parte propedêutica do referido instituto, ou seja, a introdução que foi

considerada indispensável para que fosse ao alcance das entidades sindicais, a sua função, a natureza privada realçada pelo sistema constitucional em vigor, e no que se refere ao método de procedimento comparativo teve por objetivo às explicações e pesquisas dos estudos dos mesmos assuntos jurídicos, mas em momentos diferentes, comparou determinados direitos em épocas distintas, como pôde extrair deste método, a análise que foi feita da contribuição sindical que possuía o caráter compulsório antes da Reforma Trabalhista e depois desta, passou a facultativa.

A pesquisa bibliográfica se desenvolveu através de consultas a livros, autores e estudiosos do fenômeno jurídico, artigos, códigos etc.

Posteriormente, foi explanado as receitas que integram as entidades sindicais, quais sejam, a contribuição confederativa, contribuição sindical, mensalidade sindical e contribuições assistenciais, com destaque em suas principais características, e ainda, as centrais sindicais que configuram exceção ao modelo corporativista.

Para tanto, buscou-se analisar no presente trabalho as principais características que integram o modelo sindical brasileiro, resguardando a unicidade sindical consagrada na base territorial prevista na Carta de Direitos e a superação do modelo publicística dos entes sindicais.

Desse modo, pretendeu com este trabalho, à análise do fim da contribuição sindical compulsória bem como os seus reflexos provenientes da alteração legislativa na realidade sindical brasileira, os seus meios de atuação e a representatividade perante a categoria, as posições favoráveis e as críticas para a nova conjuntura da contribuição facultativa, conhecida como imposto sindical.

1- DIREITO SINDICAL

O Direito Sindical é uma das divisões para fins didáticos do Direito para facilitação dos estudiosos desta ciência, no entanto, ressalta-se, que o direito é uno, indivisível e que compõe um grande sistema harmonioso e desprovidos de antinomias. Não obstante, faz-se necessário mencionar acepção deste ramo jurídico, e atentar-se a parte propedêutica, ou seja, a noção introdutória, e como esta, refere-se ao Direito Sindical, essencialmente as organizações sindicais no direito brasileiro.

Pode-se extrair de tal conceituação, que Direito Sindical tem como base e escopo de sustentação a missão de representação de defesas profissionais e econômicas de categorias, uma instituição ou associação compostas de estruturas que dão sustentação ao modelo sindical para representação de determinadas classes ou grupos que têm liames em comum, e investidas em prerrogativas conferidas por Lei e que comporta obrigações na ordem civil como ente personificado.

Nesta perspectiva sindicalista, as organizações sindicais se destacam por serem partes estruturais do Direito Sindical, comportando em sua base entes sindicais existentes no ordenamento jurídico e tendo como fundamentação constitucional por estarem previstas na Carta Maior de um Estado Democrático de Direito, reconhecida pelo Estado e autônoma perante este, entrelaçadas com seus demais sustentáculos numa disciplina jurídica resultante de seu poder normativo.

Sobre tal instituição, extrai-se que as organizações sindicais são Pessoas Jurídicas de Direito Privado, consistindo em associações coletivas, voltada para defesas e incrementos de interesses coletivos profissionais em prol de uma classe trabalhadora tendo como principal função ou prerrogativa a representação de interesses e negociações coletivas, com finalidade uma organização em sentido amplo para falar e agir em nome de sua categoria, nesta linha teleológica, destaca-se que a própria Constituição enfatiza a função representativa dos sindicatos no art. 8º, inciso III da CRFB/88.

Os traços iniciais do direito sindical no sistema jurídico brasileiro ocorreram nos anos finais do século XVIII e início do séc. XIX sob forte influência dos trabalhadores estrangeiros, sendo produto de uma sociedade capitalista, como uma

forma de reação à exploração dos trabalhadores no cenário da industrialização em meio a classe operária incipiente decorrente da Revolução Industrial.

Segundo o autor Russomano (2000, p.17):

No ano remoto de 1720, os mestres-alfaiates se dirigiram ao Parlamento Britânico, através de uma associação que reunia mais de sete mil trabalhadores, pleiteando a obtenção de maior salário e redução de uma hora na jornada diária de trabalho.

Neste passo, leciona Maurício Godinho Delgado acerca das considerações feitas pelo autor supramencionado:

Produto da sociedade capitalista, o sindicalismo dá seus primeiros sinais claros de existência no berço primitivo desse sistema: a Grã-Bretanha. Russomano aponta que, “no ano remoto de 1720, os mestres-alfaiates se dirigiram ao Parlamento Britânico, através de uma associação que reunia mais de sete mil trabalhadores, pleiteando a obtenção de maior salário e a redução de uma hora na jornada diária de trabalho”. Considera o autor ser este o “ponto de partida das ‘trade unions’ britânicas”, propagando-se seu exemplo pelo país. O ano e o país escolhidos pelo autor (1720) para demarcar o ponto inicial do sindicalismo têm, certamente, algo de significativo e emblemático, uma vez que esse movimento social e sua estrutura organizativa, os sindicatos, encontram-se, de fato, organicamente atados à Revolução Industrial e suas consequências econômicas, sociais e políticas. E esta revolução industrial tem seu marco tecnológico na criação da máquina a vapor, poucos anos antes, em 1712, por Thomas Newcomen, que seria, tempos depois, em fins do século XVIII, aperfeiçoada por James Watt (estendendo-se por todo o século XVIII aquilo que seria, posteriormente, conhecido como a primeira revolução tecnológica do capitalismo. (RUSSOMANO, p.17 *apud* DELGADO, 2017, p.1540).

Neste ápice, constata-se que o movimento sindicalista eclodiu do anseio desesperador de uma classe trabalhadora inconformada com o cenário vivenciado em meios a direitos tolhidos proveniente das características monótonas e desgastantes sob jornadas diárias excessivas decorrente da Revolução Industrial.

Corroborando este entendimento, verifica-se a lição de Enfoque Ribeiro dos Santos:

É nesse meio social, cada vez mais massificado, que o sindicalismo se desenvolve e conquista sua plenitude. Mas, se podemos considerar que é no proletariado industrial que o sindicalismo encontra o terreno propício para seu desenvolvimento, não é o sindicalismo, em si mesmo, um fenômeno de massificação, dada sua aspiração de conscientizar esse proletariado. (SANTOS, 2018, p.34).

Com a forma de união dos trabalhadores, de lutas, reivindicações, conflitos e resistências para conquistarem condições melhores de trabalho com intuito de preservar a dignidade do homem e proteção as partes mais vulneráveis expostas

numa relação jurídica trabalhista, como os menores e as mulheres, em prol de condições a ambientes dignos, nasce o sindicalismo.

Ainda para o referido autor:

(...) a associação de trabalhadores ou de empregadores – principalmente de sindicatos, consiste no estabelecimento de pactos, pelos quais os associados buscam a conquista, preservação e aumento dos interesses do grupo, para que os atores sociais, individualmente, tenham uma vida digna e civilizada. E o Estado moderno, como representante da ordem pública e referência de todos os membros da comunidade política, exerce papel fundamental na proteção dos pactos, constituindo o guardião dos interesses coletivos. (SANTOS, 2018, p.26).

A Evolução dos sindicatos no sistema jurídico brasileiro destacou nas datas de 1930 e 1988, respectivamente, consubstanciada no período inicial do sindicalismo brasileiro com características preponderantes de intervenção Estatal em seu funcionamento com intensa atividade do Estado, tendo como destaque o marco legal com a introdução da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943 e a manifestação da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 com a introdução da Carta de Direitos, conhecida popularmente como Constituição Cidadã.

Ensina Carlos Henrique Bezerra Leite:

Os primeiros a serem reconhecidos legalmente foram os sindicatos rurais (1903). Depois, os sindicatos urbanos (1907). A partir de 1930, o modelo sindical brasileiro sofreu a influência do corporativismo italiano (fascismo), resultando em acentuada interferência estatal na sua organização e funcionamento. [...] A Carta de 1937 consagrou o sindicato único, cuja criação, organização e funcionamento eram regulados pelo Decreto 1.402, de 05.07.1939. Permitiu-se a intervenção estatal na vida sindical. A investidura sindical passou a ser conferida à associação mais representativa, a critério do Ministério do Trabalho. A greve era considerada infração penal. Esse sistema, de índole fascista, foi posteriormente adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho. (LEITE, 2018, p.677-678).

As organizações sindicais sob a Constituição Federal de 1988 teve significativas alterações em sua estrutura e no que atine a liberdade sindical enfatizou a ausência de interveniência Estatal em seu funcionamento tendo como escopo um sistema de autonomia das entidades sindicais consagrada comumente em um novo modelo sindical conforme as bases de organização sindical, a unicidade sindical, a contribuição sindical compulsória modelo atualmente superado, e o sistema confederativo.

A Carta Maior de 1988 delineou no sistema brasileiro as bases de organização sindical pela proibição de criação de mais de um sindicato na mesma

base organizativa territorial não podendo ser inferior a área correspondente a um Município sobressaindo o modelo de unicidade sindical; pela exigência de registro expedido pelo órgão competente, tal como, o Ministério do Trabalho; asseverou um sistema de níveis de entidades sindicais de representação, tais como a Confederação e Federação; conferiu imunidade tributária de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços das entidades sindicais dos trabalhadores nos termos do artigo 150, VI, c da CRFB/88, e ainda, concedeu a prerrogativa às confederações sindicais para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade conforme artigo 103, IX, da Carta Maior.

Consubstanciada numa visão democrática a Carta de Direitos em seu artigo 8º, CRFB/88 avançou conferindo as organizações sindicais a prerrogativa de elaborar os seus próprios estatutos, eleger seus representantes com a inexistência de lei autorizativa do Estado para a fundação de sindicatos e vedada a interferência do Poder Público.

2 – FUNÇÃO DOS SINDICATOS

A função sindical em consonância com o texto constitucional consubstanciada em seus princípios e lei infraconstitucional, respectivamente, a CLT, artigo 533, tem-se como função órgão de representação de base, categoria, profissão e inegável caráter de negociações coletivas.

Verifica-se a primorosa lição de Mozart Victor Russomano:

Através das obrigações contratuais e, sobretudo, das criações normativas que resultam da convenção coletiva, os sindicatos exercem sua mais alta e nobre função. A negociação coletiva assegura a unidade e a força das categorias interessadas e chega à obtenção de melhores, justas e equilibradas condições de trabalho (...) (RUSSOMANO, 2000, p.46).

A função de negociação coletiva das organizações sindicais em um momento histórico conforme ensina Enfoque Ribeiro dos Santos:

A negociação coletiva de trabalho, em determinado momento histórico, teve papel fundamental nos países de capitalismo avançado, como arma contra a recessão econômica e como um instrumento para restabelecer o elemento de justiça e de democracia no local de trabalho, bem como na redistribuição de renda. Nessa época, o Estado exerceu papel fundamental nesse processo, incentivando e fomentando a prática da negociação coletiva de trabalho e criando instrumentos de proteção aos sindicatos em face de atos

atentatórios à sua liberdade e às práticas desleais de trabalho (*unfair labour practices*). (SANTOS, 2018, p. 15).

A natureza jurídica dos Sindicatos no direito brasileiro destaca-se em sua natureza eminentemente privada.

Com sapiência, Maurício Godinho Delgado leciona:

Tais elementos — que, em seu conjunto, formam uma definição da entidade sindical — também indicam sua natureza, isto é, seu posicionamento classificatório no conjunto de figuras próximas. É associação, sem dúvida, e nesta medida aproxima-se de qualquer outra modalidade de agregação permanente de pessoas. Na linha das associações existentes na sociedade civil (em contraponto ao Estado), é também entidade de natureza privada, não se confundindo com organismos estatais. Distancia-se, porém, das demais associações por ser necessariamente entidade coletiva, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distancia-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e econômicos de trabalhadores assalariados (principalmente estes, na história do sindicalismo), mas também outros trabalhadores subordinados, a par de profissionais autônomos, além dos próprios empregadores. Na tradição cultural democrática, hoje preponderante no Ocidente, compreende-se, desse modo, que a natureza jurídica dos sindicatos é de associação privada de caráter coletivo, com funções de defesa e incremento dos interesses profissionais e econômicos de seus representados, empregados e outros trabalhadores subordinados ou autônomos, além de empregadores. (DELGADO, 2017, p.1537-1538).

Entretanto, em períodos remotos autoritários na história ocidental, foi evidenciado a natureza pública dos Sindicatos por serem considerados à época Pessoas Jurídicas de Direito Público, no que pese, as suas funções delegadas pelo Poder Público, ainda, destacavam-se em suas estruturas e funcionamentos órgãos estatais ou paraestatais com função precipuamente pública decorrente de sua natureza publicística.

O Estado como Ente personalizado e máximo dotado de soberania controlavam os Sindicatos como um organismo que lhe era próprio e interno sob seus ditames, neste auge controlador, ressalta-se eminentemente a influência do Fascismo Italiano e o Nazismo Alemão, tal teoria publicística que justificava a natureza pública dos sindicatos perdeu o prestígio com o colapso destas ideologias autoritárias.

As organizações sindicais no ordenamento jurídico brasileiro se mantiveram nos moldes do modelo corporativista, em sua estrutura externa, que se compõe da Federação e Confederação, com exceção a este modelo destaca-se as centrais sindicais com ênfase no sistema de sindicato único, que se dividem em

categorias profissionais relacionadas aos trabalhadores e por categoria econômica vinculado a empregadores.

É facultado aos Sindicatos se organizarem em federação com conjugação de no mínimo cinco sindicatos (CLT, art. 534). As confederações resultam em uma organização de no mínimo três federações e terão sede na Capital da República (CLT, art. 535).

As centrais sindicais constituem exceção ao modelo corporativista, entidade de representação dos trabalhadores, consubstanciada numa perspectiva ideológica, social e política, sendo decisiva democraticamente, cita-se a título de exemplo, CGT – Central Geral dos Trabalhadores, a CUT – Central Única dos Trabalhadores, a FS – Força Sindical.

As atribuições das centrais sindicais são elencadas pela Lei n. 11.648/2008 art. 1º, I e II:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas: I — coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; II — participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores. (BRASIL, 2008).

Os sindicatos são regidos por um estatuto, sob administração de diretoria, órgão executivo constituído no máximo de sete membros e no mínimo de três e o Conselho Fiscal em que compete a fiscalização da gestão financeira e integrado por três membros eleitos pela assembleia geral (CLT, art. 522) e a Assembleia Geral, órgão soberano, que constituem a estrutura interna dos sindicatos.

As fontes que subsidiam financeiramente as organizações sindicais segundo Leite (2018) são: Contribuição confederativa, contribuição sindical, mensalidade sindical e taxas assistenciais.

A contribuição Confederativa prevista pela Constituição Federal de 1988 (art. 8º, IV), é destinada ao custeio do sistema confederativo sindical brasileiro, sendo fixada pela assembleia geral, é importante ressaltar, que esta modalidade de contribuição não possui natureza tributária e, é facultativa, sendo exigida apenas dos sindicalizados, de acordo com a súmula vinculante de nº40 do STF: “A contribuição

confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

A contribuição sindical também denominada de imposto sindical possuía natureza tributária, constitui por uma espécie de receita sindical devida por aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional e foi alterada pela Reforma Trabalhista quanto a sua natureza jurídica e ao seu caráter compulsório que passou a facultativa, conforme se demonstrará.

Outra espécie de receita sindical é a mensalidade sindical prevista no estatuto social do sindicato, constituídas de pagamentos exclusivos de seus associados.

A última espécie de receita sindical conforme Carlos Henrique Bezerra Leite (2018) é a taxa assistencial, ou desconto assistencial, contribuição assistencial e ainda, taxa de fortalecimento sindical fixada em acordos, convenções, sentenças normativas, como meio de custeio das despesas provenientes de negociação coletiva, sendo exigida apenas dos empregados filiados ao sindicato.

Para o autor Luciano Viveiros a contribuição assistencial:

A contribuição assistencial é fruto de cláusula contratual e serve para custear os gastos com os referidos acordos ou convenções coletivas de trabalho, isentando aqueles que não desejam manterem-se agregados a uma entidade de classe ou não autorizam sua cobrança. A Lei nº 13.467/17 alterou o presente artigo, restringindo o recolhimento aos empregados que autorizem e não mais exigindo que estes expressassem tal motivação por escrito. (VIVEIROS, 2018, p.299).

Verifica-se a decisão da Suprema Corte referente as contribuições assistenciais no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 1.018.459) com repercussão geral que:

Portanto, ainda que a Constituição reconheça, em seu art. 7º, XXVI, a força das convenções e acordos coletivos de trabalho, com base nos princípios constitucionais da livre associação ou sindicalização, é impossível a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato, pelos motivos já expostos. (...) Finalmente, consigno que, por violação ao princípio da legalidade tributária, é manifesta a inconstitucionalidade da instituição de nova contribuição compulsória, por meio de acordo ou convenção coletiva, a empregados não filiados ao sindicato beneficiário da exação. Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. (STF, 2017, p.8-9).

É importante destacar este entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as contribuições assistenciais não possuem a natureza compulsória para os não sindicalizados.

3 - FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COM A REFORMA TRABALHISTA

A Contribuição Sindical obrigatória era prevista na ordem jurídica como imposto sindical, no Decreto-Lei nº5.452/43 - Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que continua prever a referida contribuição mas de forma facultativa, uma vez que, foi retirado o seu caráter compulsório por intermédio da Reforma Trabalhista, neste sentido, o texto consolidado regula de modo minucioso a contribuição sindical em seus artigos 578 a 610.

Com a edição da Lei 13.467/2017, intitulada Reforma Trabalhista, trouxe ao Texto Consolidado modificações referentes ao recolhimento das contribuições sindicais, que tinha sua natureza tributária, portanto, compulsória, recolhida uma única vez, anualmente, do empregado, profissional liberal e empregador (CLT, art. 580) e distribuída ao sindicato e ao Ministério do Trabalho com o fim de fomentar as atividades sindicais no país.

A contribuição sindical obrigatória derivava da Lei e incidia sobre os trabalhadores integrantes da categoria e aos não sindicalizados, era conhecida popularmente como imposto sindical, embora a denominação correta do instituto, encontra-se no Texto Consolidado, com o nome de Contribuição Sindical, pois, os entes sindicais figuram como destinatários dessas receitas, razão pelo qual torna-se inapropriado o termo “imposto sindical”, uma vez que há a vinculação no destino de sua arrecadação, o que não acontece com os impostos, sendo vedado à sua vinculação (CF, artigo. 167, inciso IV).

Entretanto, com as severas críticas causadas em virtude da natureza compulsória da contribuição sindical dos sindicatos, o legislador através da Reforma Trabalhista deu uma nova estrutura para o instituto, tornando-a facultativa, e pendente de autorização prévia e expressa dos contribuintes.

Preceitua o artigo 545 do texto consolidado que:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (BRASIL, 1943).

Depreende-se da leitura do artigo supramencionado que a denominada contribuição sindical, antes obrigatória a todos os empregadores, empregados e profissionais liberais, com o advento da Reforma Trabalhista passa a contribuição a ser facultativa, e efetivada na folha de pagamento e contracheque, desta forma, a receita sindical, apenas poderá auferir valores da categoria, se houver concordância dos respectivos contribuintes, resultando em um ambiente amparado pela lei mais liberal para o trabalhador ou empregador da relação jurídico trabalhista.

Entretanto, a Reforma Trabalhista alterou substancialmente a natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória, na medida que esta deixou de ser compulsória e passou a facultativa para os integrantes de categorias profissionais ou econômicas, com efeito, passou-se a questionar quanto a subsistência da natureza tributária da referida contribuição.

O Código Tributário Nacional (CTN) amolda-se na definição de tributo no artigo 3º que conceitua como:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).

Contudo, há divergências no que se refere a natureza tributária da contribuição sindical, neste sentido, o enunciado da Segunda Jornada de Direito Material e Processo do Trabalho elaborado pela (ANAMATRA) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO de nº47 segue no entendimento da natureza tributária da contribuição sindical:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO.

Nesta perspectiva, urge-se indagar se a contribuição sindical perdeu a sua natureza tributária, já que não é considerada compulsória para as categorias e por não incidir mais aos não sindicalizados, semelhante aos demais meios de recursos das entidades sindicais, como a contribuição confederativa, mensalidade sindical, contribuição assistencial, que não possuem a figura de tributo, e ressalta-se, que estas são de caráter facultativo para a categoria.

No que tange a necessidade de Lei Complementar para pôr fim a compulsoriedade do tributo foi passível de controvérsias e objeto de ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, sob o argumento de vícios formal e material na ótica dos que são favoráveis a contribuição sindical obrigatória, neste sentido, coaduna o vício formal pela inconstitucionalidade de seu procedimento por interpretar que havia a necessidade de Lei Complementar e não ordinária como foi introduzida em conformidade com os artigos 146, inciso III, a, c/c artigo 150, §6º da CRFB/88; e material por previsão constitucional de tal fonte de financiamento está previsto no artigo 8º, inciso IV c/c com o artigo 149 e por não estar em harmonia com o princípio da Unicidade Sindical artigo 8º inciso II e III do mesmo diploma constitucional.

Não obstante, decidiu a suprema corte no julgamento da ADI 5.794 que há inexistência de Lei Complementar e a desnecessidade de lei específica para tratar sobre a matéria, uma vez que, à lei ordinária compete dispor sobre os fatos geradores e a extinção da contribuição, base de cálculo, em consonância com a dispensa de lei complementar para a criação de contribuições, sendo que a exigência se restringe, tão somente, as contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, §4º, da Constituição Federal.

Sustenta-se, na presente decisão do STF:

1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, ex vi do art. 146, III, alínea 'a', da Constituição. 2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016). 3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto

o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de “subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão”, bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas “caudas legais” ou “contrabandos legislativos”, consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013) 4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical. 5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes. 6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição. (STF, 2018, p. 8-9).

Os aspectos essenciais ressaltados pela Suprema Corte são a supressão do caráter compulsório da contribuição sindical o que se verifica na ordem jurídica a declaração de constitucionalidade da alteração legislativa que pôs fim a compulsoriedade da contribuição sindical, tornando-a facultativa, e harmônica com os princípios da liberdade de associação, sindicalização e de expressão prelecionados na Carta Maior de Direitos, uma vez que, o constituinte originário não impôs a obrigatoriedade de filiação a sindicato e neste passo, não faria sentindo a obrigatoriedade do pagamento de uma contribuição para a manutenção do sindicato e haveria exigência de Lei Complementar apenas para as normas gerais em matéria tributária.

Neste sentindo não justifica na atual conjuntura do sistema jurídico constitucional brasileiro a contribuição sindical compulsória conforme se verifica na Carta Maior de Direitos que consagra ser livre associação e sindicalização no artigo 8º inciso V, que consiste no sentindo de que ninguém poderá ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

É importante ressaltar que o caráter compulsório da contribuição sindical gerava críticas quanto aos princípios prelecionados pela Constituição como a autonomia sindical, a liberdade de associação e quanto a abrangência da contribuição que incidia para as classes que não integravam ao sindicato, ou seja, aos não sindicalizados.

Verifica-se, também que a contribuição sindical não é prelecionada pela Constituição Federal como fonte essencial de custeio, pois além de outras fontes, a Carta de Direito, garante, às entidades sindicais a imunidade de alguns impostos, prevista no artigo 150, inciso VI, c, conferindo autonomia financeira independente da contribuição que era obrigatória.

O autor Henrique Correia pontua:

Com isso, o Brasil promove um avanço na legislação trabalhista, já que a contribuição sindical obrigatória é vista como um entrave ao princípio da liberdade sindical, pois atribui ao não sindicalizado, obrigação contrária à sua vontade. Esse é um dos pontos pelos quais o Brasil é criticado em razão da não ratificação da Convenção nº 87 da OIT. Afinal, a doutrina normalmente associava a contribuição compulsória à acomodação dos sindicatos e à existência de mais de 16.000 sindicatos no Brasil. Agora, portanto, a tendência é a de que os sindicatos encolham e passem a “buscar” associados para que, assim, possam ser custeados. (CORREIA, 2018. p. 1370/1372).

Desse modo, o fim da contribuição sindical obrigatória se harmoniza com os preceitos constitucionais da Carta Maior contido no artigo 5º, inciso XX, que: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Os reflexos trazidos pela Reforma Trabalhista são variados perante a nova conjuntura dos organismos sindicais, seja na postura dos sindicatos que poderiam ser considerados por sua classe inoperantes e com o fim da compulsoriedade confere margem e prestígio aos sindicatos que efetivamente desempenham o seu exercício de representação nas ações de defesa, luta e resistência para a sua categoria representativa e ainda, ressalta-se, o poder de negociação coletiva.

Nota-se que, a contribuição sindical compulsória gerava uma possibilidade maior dos organismos sindicais irem em busca de receitas, uma vez que, era cobrado indistintamente dos sindicalizados e aos que não integravam a categoria, o que fazia com que a classe representativa não precisasse empenhar e mostrar o seu poder de atuação perante a categoria.

Neste passo, o fim da contribuição sindical obrigatória prestigia a eficiência das ações plausíveis dos entes sindicais que empenham efetivamente na representação dos contribuintes, o que decorre, por consequência a obtenção de recursos financeiros para financiar a sua estrutura e os meios de exercício.

A CLT determina os valores a serem recolhidos a título de contribuição sindical, no caso do empregado, em regra, ocorria o desconto na folha de pagamento no mês de março, à base do salário equivalente a um dia de trabalho, e 30% do salário mínimo aos trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, entretanto, salienta-se, que o desconto da contribuição sindical incide apenas sobre a jornada normal de trabalho, com exclusão de horas extras, e no que se refere ao empregador, no caso das empresas e firmas, há a incidência de um percentual-base conforme o capital social, com o devido registro nas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes como preceitua o artigo 580, inciso III da CLT,

Consoante o texto consolidado, os empregadores descontarão a contribuição sindical em consonância com a inovação feita pela Reforma Trabalhista prévia e expressamente pelos empregados no mês de março, que será recolhido em abril de cada ano, sendo anotado na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, em local específico na página da contribuição sindical de cada empregado que manifestou sua anuência expressamente conforme previsão legal.

Destaca-se, para os profissionais liberais empregados de uma empresa a incidência da contribuição ocorre tão somente ao recolhimento relacionado à atividade principal de sua categoria profissional liberal, como os advogados, por exemplo, que contribuem para a OAB, estando isento da contribuição sindical vinculada a empresa, entretanto, caso não exerça tais atividades poderá estar sujeito ao recolhimento da contribuição sindical mediante prévia e expressa autorização conforme artigo 585 da CLT.

A destinação da contribuição sindical encontra-se disciplinada no artigo 589 do texto consolidado sendo dividida em percentuais, para os empregadores o diploma prevê 5% para a Confederação; 15% para a Federação, 60% para o sindicato, 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; para os trabalhadores as contribuições sindicais são as mesmas com exceção de 10% para a central sindical,

10% para a “Conta Especial Emprego e Salário”; inexistindo a confederação o percentual caberá a federação (CLT, artigo 590).

Conforme preceitua o artigo 583 do texto consolidado o recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano e para os trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro ambas realizadas por meio do sistema de vias conforme as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e observada a exigência de autorização prévia e expressa da categoria consoante o artigo 579 que:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (BRASIL, 1943).

Portanto, pode-se afirmar que não houve o fim da contribuição sindical, mas sim, tão somente, de sua compulsoriedade, tornando-se facultativa para os que vão integrar a uma categoria representativa.

4- ENFRAQUECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

Com o fim da contribuição sindical compulsória, ressalta que de fato, houve o enfraquecimento das organizações sindicais brasileiras, decorrente do referido imposto sindical ser considerado para os sindicatos o mais importante meio de recurso para o financiamento de suas atividades, com isto, os reflexos na realidade sindical brasileira são bastantes consideráveis.

O autor Georgenor de Souza Franco Filho pontua:

Eliminada essa contribuição anual, restarão poucos recursos para os sindicatos. Basicamente, as mensalidades de seus associados, e, aí fim, as entidades dessa natureza serão verdadeiras e representativas, irão defender realmente os trabalhadores que representam e seus dirigentes deverão ser os que querem mesmo dar o seu amor pela causa sindical. Poderão ser criadas contribuições (como a confederativa), mas, ainda assim, para associados ou àqueles que anuírem com eventual desconto. Muitos fecharão suas portas. Mas outros tantos sobreviverão e irão, por certo, cumprir seu verdadeiro papel. (FILHO, 2017, p.289-294).

Há de constatar que a quantidade das entidades sindicais irão ser reduzidas, subsistindo aquelas que vão exercer atividades benéficas para a categoria; perante a diminuição dos recursos e subsídios é inegável a redução de despesas por

essas entidades, seja na redução de trabalhadores, na reformulação de bens e serviços para que realmente possam se manterem como entidade representativa.

Para o Supremo Tribunal Federal houve o fortalecimento das entidades sindicais que:

7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$3,96 bilhões de reais. 8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria. 9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. 10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006. (STF, 2018, p.9-10).

Contudo, reconhece a retira abrupta da principal fonte de receita das organizações sindicais, de modo que, o legislador não conferiu aos sindicatos um lapso de tempo para se adequarem à alteração legislativa que pôs o fim da contribuição sindical obrigatória.

No que tange os sindicatos, estes argumentaram que a alteração trazida pela Reforma Trabalhista seria considerada atos antissindicalistas por criarem embaraços como justificativa do fim da contribuição sindical compulsória, uma vez que, ao invés do texto reformador trazer conteúdos para empoderar o sindicato, trouxe, contudo, enfraquecimento nas entidades sindicais devido a eliminação da principal fonte de custeio.

Entretanto, observa a Suprema Corte que:

A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que

a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos. 12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema Corte dos Estados Unidos, casos *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31* (2018) e *Abood v. Detroit Board of Education* (1977). (STF, 2018, p.10).

É importante ressaltar que algumas das consequências provenientes do exercício do sindicalismo, será a necessidade de representação efetiva para os sindicalizados e aos que eventualmente possam fazer parte dos sindicatos, com isto, as mobilizações das entidades sindicais e ações serão imprescindíveis para o reconhecimento de sua atuação bem como para proporcionar o aumento de arrecadação e subsídios para estruturação da entidade e a manutenção das organizações.

O autor Luciano Viveiro assevera:

Tal medida promove uma “revolução” nas arrecadações das organizações sindicais que sempre dependeram destes recursos e terão que se adaptar para gerar receitas com eficiência e qualidade na prestação de serviços à categoria. (VIVEIROS, 2018, p. 313).

Todavia, permanece os outros meios de recursos financeiros do sindicato, como a (contribuição confederativa, assistencial e mensalidade), e pelo direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais com inovação conferida pela Reforma Trabalhista (nova redação dada, CLT, artigo 791-A, *caput*, e §1º), todavia, as organizações sindicais indagam, que são insuficientes para a sua manutenção; os exemplos de funções que seriam prejudicadas são a prestação de assistência jurídica, função assistencial e o poder de negociação das entidades.

A prestação de assistência judiciária gratuita na justiça do trabalho realizadas pelos sindicatos se refere à acessibilidade aos mais vulneráveis; a função assistencial dá-se através da prestação de serviços de assistência médica, odontológica, educacional; a função negocial dos sindicatos também é importante, por meio dela, há um diálogo entre as partes, sindicatos e empresas.

O saudoso autor Amauri Mascaro Nascimento preleciona:

Cumprir ainda (à negociação coletiva) uma função social de garantia de participação dos trabalhadores no processo de decisão empresarial, em proveito da normalidade das relações coletivas e de harmonia no ambiente

de trabalho, dela se valendo inclusive a lei, que transfere para a negociação a solução de inúmeras questões de interesse social. (NASCIMENTO, 2002, p. 565).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal permanece no entendimento que:

13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei nº 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei nº 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista. (STF, 2018, p.11).

Neste sentido, o cenário em que os sindicatos estão por decorrência do fim da contribuição sindical obrigatória, torna-se preciso que as entidades sindicais redesenhem o seu quadro, seja no âmbito de sua estrutura como organização de representação das classes, seja nas relações trabalhistas para que resulte em um sindicato forte, organizado, com ênfase em sua função precípua que é representar as categorias econômicas e profissionais e o seu poder de negociação coletiva para que desse modo, não possam perder contribuintes e sim obterem mais receitas com suas ações plausíveis mediante a conquista de novos filiados.

Portanto, foram elucidadas as possíveis consequências decorrentes do fim da contribuição sindical obrigatória, trazida pela Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017 intitulada Reforma Trabalhista.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu discorrer sobre as organizações sindicais brasileiras, desde o seu contexto histórico, função, natureza jurídica, com ênfase à análise do fim da contribuição sindical obrigatória introduzida pela Reforma Trabalhista e as possíveis consequências.

Depreendeu-se ao estudo dos conceitos e teorias que alicerçam os organismos sindicais, tais como, o princípio da unicidade sindical prevista na Carta Maior de direitos, a função precipuamente representativa dos sindicatos e ressalta-se, também, o poder de negociação coletiva.

Buscou-se esclarecer sobre a instituição das entidades sindicais, compreendendo-os desde a sua formação sob análise histórica do sindicalismo brasileiro, os meios de atuação imprescindíveis no exercício da representação de categorias.

Destaca-se, o início da formação dos organismos sindicais na Revolução Industrial diante a manifestação calorosa de trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho e essencialmente em busca para a proteção de classes vulneráveis expostas a trabalhos excessivos e sem condições dignas, como os menores e as mulheres.

Diante deste cenário, a evolução das entidades sindicais no direito brasileiro teve destaque com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943, sob o governo intervencionista de Getúlio Vargas, perante a influência de ideologias Fascistas da Itália e Nazista da Alemanha, como foi visto, vigorando neste período a teoria publicística conforme já elucidada.

Superado este modelo, com o reconhecimento da natureza privada das associações sindicais, as principais características dos sindicatos brasileiros são prelecionadas na Constituição Federal que preservou a unicidade sindical, o princípio da autonomia, a base territorial, a vedação de interferência estatal nestas associações.

Outro ponto que foi esclarecido no presente trabalho foram as receitas sindicais que são divididas em contribuição confederativa, contribuição sindical, mensalidade sindical e contribuições assistenciais, que são consideradas contribuições facultativas para os sindicalizados.

A contribuição sindical foi amplamente alterada pela Reforma Trabalhista, mais precisamente em seus artigos 545; 578; 579; 582; 583; 587 e 602 da CLT, tornando-a facultativa.

A alteração legislativa do instituto da contribuição sindical obteve críticas tanto positivas quanto negativas, de um lado para evitar a criação desenfreada de sindicatos com intuito de angariar a referida contribuição, e de outro, há de considerar que os sindicatos vão ter que empenhar em sua atuação de maneira mais efetiva na defesa de direitos dos representados e para obter mais associados e por consequência, recursos financeiros.

Conclui-se que, com o fim da contribuição sindical obrigatória resta demonstrado um avanço na liberdade sindical brasileira, proporcionando uma liberdade e o fortalecimento individual associativo consistente com os ditames do Estado Democrático de Direito intitulado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 37^a. ed. São Paulo: LTr, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Enfoque Ribeiro dos. **Negociação Coletiva de Trabalho**. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A realidade dos sindicatos brasileiros e a prevalência do negociado sobre o legislado. **Suplemento Trabalhista**. São Paulo: 2017.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho**. 12^a.ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela Reforma Trabalhista (Lei nº13.467/2017)**. 9ª.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª. ed. São Paulo: LTR, 2017.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº5.442**, Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 20.maio.2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Centrais Sindicais. **Lei nº11.648/2008**, Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2008 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm . Acesso em: 20.maio.2020.

BRASIL. Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Enunciado nº47**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp> > Acesso em: 28 de agos.de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Edson Fachin. 29. jun. 2018. Acórdão, Brasília: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf> Acesso em: 28. agosto.2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo 1.018.459 PARANÁ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 23. fev. 2017.RE, Brasília:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12540767> Acesso em: 28.agosto.2020.